



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento maior desconto por lote, através do qual se objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços ambulatoriais de exames de ressonância magnética.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 2.049/2026, emitido pela Secretaria Municipal da Saúde.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, documento de formalização da demanda, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, minuta de edital e contrato, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços ambulatoriais de exames de ressonância magnética, consoante a seguinte motivação:

Essa contratação é essencial para atender a demanda de solicitações médicas para a realização dos exames de ressonância magnética. Esse exame se constitui de um método de diagnóstico por imagem, que retrata, em alta definição, os órgãos de qualquer parte do interior do corpo humano, através da utilização de forte campo magnético e ondas de rádio frequência. É considerado um exame seguro, por não utilizar radiação. Por meio desta contratação, é possível fornecer aos profissionais de saúde uma ferramenta que embasa diagnósticos precisos, assim como planos de tratamentos adequados a cada condição singular apresentada pelos pacientes que buscam o serviço de saúde público. Ao considerar o princípio de integralidade do SUS, é imprescindível conceber o ser humano como um todo, devendo ser consideradas todas as suas necessidades, incluindo a promoção da saúde e a prevenção de doenças. No contexto do exame ora contratado, a sua disponibilização aos usuários do serviço do Município de Carlos Barbosa atende a esse princípio.

Consta dos autos a informação de que a contratação pretendida está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC 2026), o que demonstra aderência ao planejamento administrativo. Também se verifica a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos que, em exame formal, mostram-se compatíveis com as exigências dos arts. 18, § 1º, e 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual, pelo que se vislumbra, foi embasado em pesquisa direta com fornecedores e contratos no licitacon, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária no Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o maior desconto por lote, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI; 29; 33, II e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Da mesma forma, a minuta de contrato atende os pressupostos mínimos elencados no artigo 92 da Lei de Licitações.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 23 de julho de 2026.

Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952